



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000462646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000866-14.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante JULIANA HELOISA ARAUJO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000866-14.2024.8.26.0466

APELANTE: JULIANA HELOISA ARAÚJO DE JESUS

APELADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

COMARCA: PONTAL

VOTO Nº 9871

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência da demandante. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de desconhecimento da contratação. Não acolhimento. O Banco se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da contratação. Operação realizada em agência bancária, mediante uso de senha pessoal e cartão, com a liberação do valor em favor da autora em janeiro de 2019. Sentença mantida. **Apelação desprovida.** Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 354/356), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores e reparação por danos morais.

Nas razões recursais (fls. 359/370), aduz a demandante, em síntese, que: **(i)** percebeu uma redução em seu benefício previdenciário e descobriu um empréstimo que desconhece; **(ii)** além dos danos materiais, sofreu danos morais.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (JG: fls. 83).

Contrarrazões (fls. 374/400).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

O banco demonstrou a regular contratação do empréstimo pela demandante (fls. 156/199), tendo sido as operações realizadas em agência bancária, com a efetivação através de uso de senha pessoal/cartão, o que, em princípio, somente poderia ser feito pela própria pessoa.

Não havendo, pois, qualquer indício de que terceiros tenham solicitado o empréstimo no lugar da autora, munidos de seu cartão e senha, reputa-se demonstrada a regularidade da contratação.

Ademais, conforme o extrato exibido a fls. 165, o valor contratado foi liberado em favor da autora na data de 31/01/2019, o que corrobora a contratação.

Como pontuado na sentença:

“Logo, ela recebeu a quantia financeira e a utilizou, sendo que somente mais de 05 (cinco) anos após os descontos é que comparece em juízo para questionar a contratação. Tais fatos retiram por completo qualquer verossimilhança que as alegações autorais pudessem ter, principalmente porque ninguém receberia dinheiro a contragosto, dele se aproveitaria e efetuaria o pagamento de mais de 80% das parcelas do contrato se realmente não tivesse estabelecido vínculo negocial com a parte requerida”.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Desse modo, demonstrada a existência da avença e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não havendo, ainda, quaisquer indícios de fraude, deve ser mantido o contrato, inclusive os valores devidos, sem cabimento, assim, o acolhimento dos pleitos recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso da apelante**, mantendo-se integralmente a sentença.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, é caso de majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR